



RELATÓRIO

Análise do Plano de Recuperação Judicial
Art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei
11.101/2005

Sumário

| | |
|--|-----------|
| 1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 2 |
| 1.1 CLASSE I - TRABALHISTA | 2 |
| 1.2 CLASSE II – GARANTIA REAL | 4 |
| 1.3 CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS..... | 5 |
| 1.4 CLASSE IV – ME E EPP | 5 |
| 1.5 PRAZOS DE CARÊNCIA | 6 |
| 1.6 DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 7 |
| 2. GARANTIAS E QUITAÇÃO | 8 |
| 2.1 GARANTIAS | 8 |
| 2.2 VENCIMENTO ANTECIPADO | 8 |
| 2.3 INADIMPLEMENTO (ENCARGOS E EFEITOS) | 8 |
| 3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS..... | 9 |
| 3.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO | 9 |
| 3.2 PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS..... | 10 |
| 4. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS | 12 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 14 |
| 6. REQUERIMENTOS..... | 15 |

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da assembleia geral de credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pelos Devedores.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei n. 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no plano de recuperação judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

Registra-se que, para evitar debates desnecessários, a Administração Judicial ressalva que não foi apresentada uma análise pormenorizada de todas as cláusulas do plano de recuperação judicial, mas tão somente em relação àquelas que são objeto de controvérsias, conforme segue:

1.1 Classe I - Trabalhista

Com relação aos credores já habilitados e para eventuais futuras habilitações na classe I – trabalhistas, a proposta contém as seguintes condições:

| | |
|----------------|---|
| Deságio | Não há deságio. O pagamento será feito em parcela única. |
| Carência total | Será de 1 (um) ano, a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores. Durante este período, não há pagamento de capital, porém os encargos financeiros serão incorporados ao saldo devedor. |

| | |
|--------------------|--|
| Prazo de pagamento | O pagamento será realizado em 1 (uma) parcela única após o fim do período de carência de 1 ano. |
| Correção monetária | O saldo devedor será corrigido pela TR + 0,50% ao mês, desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da assembleia geral de credores que aprovar o plano. Esses valores serão incorporados ao capital. |
| Juros | A partir da homologação do plano, incidirá TR + 1% ao mês até o pagamento. Os encargos financeiros gerados após a carência serão pagos integralmente com a parcela de capital. |

Em primeiro lugar, observa-se que não há previsão de pagamento de créditos até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, em até 30 (trinta) dias após a data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial, ou após a inclusão do quadro de credores, conforme previsão do art. 54, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, em que pese os Recuperandos não possuírem funcionários, é fundamental que o plano preveja formas de quitação desses créditos, ainda que de maneira condicional ou supletiva (no caso de inexistirem débitos dessa natureza), em estrita observância ao disposto na legislação, a fim de evitar lacunas na disciplina do plano e de assegurar o tratamento legalmente exigido a eventuais créditos que eventualmente venham a ser incluídos na relação de credores.

Ademais, verifica-se que o plano de recuperação judicial apresentado estabelece carência de 01 (um) ano para o pagamento dos créditos trabalhistas, prevendo-se o adimplemento em parcela única, a ser quitada após o referido período de carência, sem, contudo, indicar de forma precisa a data ou o período em que se dará referido pagamento.

Ocorre que se mostra necessária a adequação do plano de recuperação judicial nesse ponto, com a devida especificação da data ou do intervalo temporal em que será realizada a quitação da parcela única. Ressalte-se, ainda, que o art. 54 da Lei n. 11.101/2005 determina o prazo máximo de 01 (um) ano para o pagamento dos créditos decorrentes da legislação do trabalho, incluindo aqueles oriundos de acidentes de trabalho ou a eles equiparados. Assim, em tese, a carência prevista no plano, tal como apresentada, não atende ao disposto na legislação vigente.

Não obstante, o parágrafo 2º do art. 54 da Lei n. 11.101/2005² prevê que o prazo estabelecido no *caput* poderá ser estendido por até 02 (dois) anos, desde que observados os requisitos constantes nos incisos I, II e III do referido parágrafo. Entretanto, verifica-se que o plano de recuperação judicial apresentado não faz qualquer menção a essa possibilidade, tampouco demonstra o cumprimento dos requisitos legais exigidos para eventual prorrogação do prazo.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de retificação dos pontos mencionados, em respeito ao princípio da proteção ao trabalhador, à preservação da empresa e ao tratamento isonômico entre os credores.

1.2 Classes II – Garantia Real

Com relação aos credores da classe II – créditos com garantia real, a proposta dos recuperandos prevê as seguintes condições:

| | |
|--------------------|--|
| Deságio | 50% sobre o valor do crédito. |
| Carência total | 2 (dois) anos a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores. Durante esse período, os encargos financeiros serão incorporados ao saldo. |
| Prazo de pagamento | O pagamento será feito em 12 (doze) parcelas anuais , iniciando-se em 30 de maio imediatamente após o fim da carência. |
| Correção monetária | Índice TR + 0,50% ao mês, a contar da data do pedido da recuperação judicial até a aprovação do plano em assembleia. Os encargos são incorporados ao capital. |
| Juros | TR + 1% ao mês a partir da homologação do plano. Os encargos financeiros gerados após a carência serão pagos integralmente com as parcelas de capital. |

² Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

[...] § 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em análise à proposta, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

1.3 Classe III - Quirografários

Com relação aos credores da classe III – créditos quirografários, com privilégio especial ou subordinados, a proposta contém as seguintes condições:

| | |
|------------------------|---|
| Deságio | 50% sobre o valor do crédito. O crédito será reduzido ao montante representativo de 50% do seu valor atual. |
| Carência total | 2 (dois) anos a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores. Durante esse período, não haverá pagamento de capital, e os encargos financeiros serão incorporados ao saldo. |
| Prazo de pagamento | O pagamento será feito em 12 (doze) parcelas anuais , com a primeira parcela paga em 30 de maio , imediatamente após o término do período de carência. |
| Correção monetária | Índice TR + 0,50% ao mês desde a data do pedido da recuperação judicial até a data da assembleia geral de credores que aprovar o plano. Esses valores serão incorporados ao valor do capital. |
| Juros | TR + 1% ao mês a partir da aprovação do plano em assembleia. Os encargos financeiros após o período de carência serão pagos integralmente com as parcelas de capital. |
| Sistema de amortização | SAC (Sistema de Amortização Constante). |
| Garantias | Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas. |

Em análise à proposta, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

1.4 Classe IV – ME E EPP

Com relação aos credores da classe IV – ME e EPP, a proposta contém as seguintes condições:

| | |
|------------------------|---|
| Deságio | 50% sobre o valor do crédito. O crédito será reduzido ao montante representativo de 50% do seu valor atual. |
| Carência total | 2 (dois) anos a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores. Durante esse período, não haverá pagamento de capital, e os encargos financeiros serão incorporados ao saldo. |
| Prazo de pagamento | O pagamento será feito em 12 (doze) parcelas anuais , com a primeira parcela paga no dia 30 de maio , imediatamente após o fim do período de carência. |
| Correção monetária | Índice TR + 0,50% ao mês desde a data do pedido da recuperação judicial até a data da assembleia geral de credores que aprovar o plano. Esses valores serão incorporados ao valor do capital. |
| Juros | TR + 1% ao mês a partir da aprovação do plano em assembleia. Os encargos financeiros após o período de carência serão pagos integralmente com as parcelas de capital. |
| Sistema de amortização | SAC (Sistema de Amortização Constante). |
| Garantias | Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas. |

Em análise à proposta, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

1.5 Prazos de carência

As cláusulas referentes às condições de pagamentos dos credores das classes II, III e IV, impõem prazos de carência total e parcial que poderão implicar no encerramento da recuperação judicial antes do prazo fixado para início dos pagamentos.

A estipulação era considerada ilegal pela doutrina e pela jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto na legislação. A redação original do art. 61 na Lei nº 11.101/2005 previa, inclusive, que o devedor permaneceria em recuperação judicial até que cumprisse todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da sua concessão.

Em consonância com a aludida redação, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo publicou, em 17/01/2019, enunciado dispendo expressamente que *"o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado"*.

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei nº 11.101/2005 expressamente indica que o devedor poderá permanecer em recuperação judicial independentemente do eventual período de carência:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Conclui-se que compete ao Magistrado determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo prazo máximo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor, caso entenda conveniente na situação específica, independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de recuperação judicial.

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se por inexistente qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização judicial, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da recuperação judicial.

1.6 Demais Disposições do Plano de Recuperação Judicial

Por fim, em relação às demais disposições e previsões, estas deverão ser objeto de análise pelos próprios credores na assembleia geral, uma vez que não foram constatadas nulidades ou cláusulas que ofendam à Lei n. 11.101/2005.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é um elemento central no processo de recuperação judicial, devendo ser prestigiada a solução consensual encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise econômica enfrentada pela devedora.

Nesse contexto, o princípio da soberania da decisão dos credores em assembleia geral de credores assume papel fundamental.

Portanto, considerando que, no presente caso, não se verificou qualquer ilegalidade nas demais disposições do plano, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores manifestada na ocasião da assembleia geral, em conformidade com os princípios e diretrizes que regem a recuperação judicial.

2. GARANTIAS E QUITAÇÃO

2.1 Garantias

As garantias (reais, pessoais e fiduciárias) dadas pelos Recuperandos ou por terceiros são mantidas durante a recuperação. Com a homologação do PRJ, a exigibilidade dessas garantias fica suspensa, assim como as ações judiciais baseadas nelas. Após o pagamento nos termos do plano, as garantias sobre as obrigações quitadas se extinguem, com consequente extinção das demandas judiciais relacionadas.

2.2 Vencimento Antecipado

Se, após o encerramento da recuperação, houver inadimplemento de qualquer obrigação do plano, ocorre vencimento antecipado da dívida toda, com restabelecimento dos encargos originais previstos nos títulos que deram origem aos créditos.

2.3 Inadimplemento (encargos e efeitos)

Durante a vigência do plano, o não pagamento sujeita a devedora a: juros remuneratórios contratados para a adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e tolerância máxima de 30 dias após o vencimento da parcela. Se o inadimplemento ocorrer no biênio fiscalizatório do art. 61 da Lei 11.101/2005, pode haver decretação de falência (art. 73, IV).

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

3.1 Meios de Recuperação

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, os Recuperandos elencaram os seguintes meios de recuperação:

- **Obtenção dos recursos:** Os recursos para o pagamento aos credores serão obtidos na produção de soja de acordo como previsto na projeção futura, dados econômico-financeiros e fluxo de caixa dos produtores rurais.
- **Readequação de atividades:** reorganização administrativa, visando reduzir custos e otimizar processos de produção na safra 2025/2026 com redução da área de plantio.
- **Reestabelecimento do fluxo operacional através da redução da área cultivada visando otimização dos custos operacionais e manutenção da viabilidade econômica.**

Em que pese não há no plano de recuperação judicial a menção de alienação de bens como meio de recuperação judicial, a Administração Judicial ressalta que a Lei n. 11.101/2005 prevê, em seu art. 66, que a alienação de ativo não circulante deverá ser submetida à prévia autorização do Juiz, salvo se expressamente previsto no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores – com objetivo de evitar dilapidação de patrimônio no curso do processo de recuperação judicial.

A regra tem por objetivo trazer segurança aos credores, mediante proteção do patrimônio das devedoras durante o processo de reestruturação. Isso porque, regra geral, são os ativos da sociedade empresária que garantem a manutenção da unidade produtiva e, por consequência, a satisfação das obrigações com os credores.

Diante disso, entende a Administração Judicial que eventual alienação, quando e se vierem a ocorrer, deverá ser submetida à prévia autorização judicial, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO AO REGULAR PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. INDEFERIMENTO DA

PROPOSTA. ADEQUAÇÃO DO PLANO APRESENTADO AOS TERMOS DA LEI. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (...) 6. No caso em tela efetivamente não foram preenchidos os requisitos legais necessários para o deferimento do processamento pedido, questão esta que pode ser revista de ofício, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, pois não foi juntado aos autos, tempestivamente, o laudo econômico-financeiro de sorte a se aferir o estado econômico-financeiro da empresa recuperanda, nos termos do art. 53, inciso III, da LRF; **o plano ofertado dispôs que o ativo permanente poderá ser livremente alienado pelo devedor o que vai de encontro ao art. 66**, bem como o plano incluiu proposta de pagamento parcelado em três anos, com suspensão no primeiro ano, o que afronta o artigo 54 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, o qual estabelece que o plano não poderá prever prazo superior a um ano para a quitação de dívidas trabalhistas. (...)." (Agravo de Instrumento Nº 70055202303, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 11/09/2013) Grifei.

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) – Atual inviabilidade – Perda de sua funcionalidade, em especial diante da 'contaminação' derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero ou muito próxima, em desacordo com a realidade fática e provocando a ausência de atualização efetiva – **Autorização genérica para a alienação de alienação de bens componentes do ativo não circulante, sem sua especificação e sem previsão da necessidade de autorização judicial - Irregularidade verificada – Ressalva para que seja observada a necessidade de prévia autorização judicial, nos moldes do art. 66, "caput" da Lei 11.101/2005** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20413359620228260000 SP 2041335-96.2022.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/04/2022). Grifei.

Quanto à forma da venda, deverão a rigor ser observadas as modalidades de alienação previstas no art. 142, da Lei 11.101/2005.

3.2 Projeções Econômicas e Financeiras

O documento apresentado pelos recuperandos descreve as premissas e a metodologia empregadas na elaboração das projeções econômico-financeiras, informando que estas foram construídas com base em dados contábeis, fiscais e gerenciais fornecidos pelos próprios devedores, tais como livros-caixa, declarações de imposto de renda, talões de produtor rural, levantamento patrimonial e extratos bancários. Adicionalmente, o laudo faz referência à utilização de informações complementares obtidas junto a órgãos públicos e

entidades setoriais – IRGA, EMATER/RS e FEDERARROZ – com o objetivo de contextualizar o cenário agrícola e econômico do Estado do Rio Grande do Sul.

Não obstante, verifica-se que os dados empregados nas projeções econômico-financeiras não refletem de forma direta e específica a realidade operacional e produtiva das propriedades rurais dos produtores em recuperação. As informações constantes no estudo, relativas à produtividade, custos médios de produção, margens brutas, preços de mercado e áreas cultivadas, correspondem a médias e indicadores estaduais divulgados por entidades públicas, não sendo extraídas de registros contábeis ou produtivos próprios dos recuperandos.

A título de exemplo, observa-se que o laudo utiliza como base de referência para a cultura da soja a produção estadual de 21,6 milhões de toneladas, produtividade média de 3.179 kg/ha e preço da saca de R\$ 123,25. Para a cultura do arroz, adota custo médio de R\$ 17.000,00 por hectare, preço de venda entre R\$ 60,00 e R\$ 65,00 e redução estimada de 5,17% na área plantada. Tais parâmetros, embora representem o comportamento médio do setor agrícola no Estado, não traduzem a realidade operacional das lavouras conduzidas pelos recuperandos, que possuem área total cultivada de 213 hectares – sendo 100 hectares de arroz e 113 hectares de soja.

Diante disso, constata-se que as projeções apresentadas possuem caráter meramente referencial e comparativo, não se configurando como laudo de viabilidade econômico-financeiro considerando a realidade dos Recuperandos. O laudo carece, portanto, de DFC (Demonstrativo de Fluxo de Caixa) e DRE (Demonstração de Resultados do Exercício) projetados com base em dados reais, o que impede a verificação objetiva da suficiência de recursos para o cumprimento do cronograma de pagamentos proposto no Plano de Recuperação Judicial.

Ressalte-se que, embora o documento apresente cronograma de pagamentos contendo carência de 24 meses, deságio de 40%, quitação em 12 parcelas anuais a partir de maio de 2028 e encargos de TR + 1% ao mês, não há demonstração técnica que comprove a compatibilidade entre o fluxo de caixa projetado e as obrigações financeiras assumidas.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico-contábil, conclui-se que os dados constantes do laudo não são suficientes para validação da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação, uma vez que se baseiam em estimativas estaduais e médias setoriais, sem respaldo em informações contábeis e operacionais específicas dos produtores em recuperação.

Em consequência, o documento assume natureza predominantemente descriptiva e narrativa, não atendendo integralmente às disposições do artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que exige a apresentação de laudo de viabilidade fundamentado em demonstrações e projeções financeiras consistentes.

Diante do exposto, o Administrador Judicial registra a necessidade da apresentação do laudo econômico-financeiro assinado por profissional habilitado, visando aferir a efetiva viabilidade econômico-financeira dos produtores rurais em recuperação.

4. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Nos termos do art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, é obrigatória, juntamente com o laudo econômico-financeiro, a apresentação da avaliação dos bens, devidamente subscrita por profissional ou empresa especializada.

Neste processo, foi encaminhado apenas o laudo de avaliação referente ao devedor Murilo Cardoso dos Santos, elaborado pela empresa TOPCOM – Consultoria e Assessoria Agronômica, Ambiental e Topográfica, sob responsabilidade do Engenheiro Agrônomo José Gallego Tronchoni (CREA/RS 030513), com ART nº 14003843 e data-base em 15 de setembro de 2025.

O documento apresenta a descrição individual e detalhada dos bens móveis – compreendendo máquinas, implementos e veículos –, acompanhada de imagens ilustrativas, valores unitários e totalizados, perfazendo o montante de R\$ 2.076.550,00 (dois milhões,

setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais). O laudo está devidamente assinado por profissional habilitado, atendendo aos requisitos formais de responsabilidade técnica.

| Descrição | Marca | Modelo | Ano de fabricação | Valor (R\$) |
|-------------------------------------|----------|-----------------|-------------------|---------------------|
| Trator | MF | 4275 | 2017 | 170.000,00 |
| GPS Agrícola | AGRESS | ISOVIEW | 2023 | 12.000,00 |
| GPS Agrícola | KUHN | KUHN | 2020 | 10.000,00 |
| Entaipadeira de curva de nível | 4 irmãos | 14 discos | 2015 | 25.000,00 |
| Mangueira de Gado | - | - | 2020 | 30.000,00 |
| Pulverizador | JACTO | Colombia Tander | 2008 | 95.000,00 |
| Trator | Case | Puma 140 | 2022 | 520.000,00 |
| Plantadeira | Semeato | TD300 | 1992 | 40.000,00 |
| Toyota Hilux | Toyota | Hilux | 2015 | 140.000,00 |
| Plantadeira | STARA | VICTORIA 415 | 2013 | 150.000,00 |
| Plantadeira | Semeato | TDNG320 | 1999 | 100.000,00 |
| Grade | Tatu | 42 discos | 2011 | 20.000,00 |
| Grade | Stara | 40 discos | 1991 | 10.000,00 |
| Plaina | - | - | 2020 | 65.000,00 |
| Graneleiro | Masal | 6000 | 2005 | 35.000,00 |
| Guincho Hidráulico | - | - | - | 1.500,00 |
| Bomba de irrigação | Catarina | 300ml | 2006 | 12.000,00 |
| Roda pé de pato | - | - | - | 3.000,00 |
| Roda pé de pato | - | - | - | 1.500,00 |
| Scraiper | Tatu | 4 metros | 2000 | 28.000,00 |
| Plaina | - | 4 metros | - | 8.000,00 |
| Rolo | Jacuí | 3 patetas | 1994 | 20.000,00 |
| Arado de disco | Tatu | - | 1990 | 3.000,00 |
| Graneleiro | IBL | AR150 | 2023 | 70.000,00 |
| Carreta de transporte de plataforma | - | - | - | 15.000,00 |
| Rotativa | MEC | RUL 4 metros | 2006 | 17.000,00 |
| Roda meia gaiola | - | - | - | 9.000,00 |
| Trator | Case | FARMAL A130 | 2023 | 410.000,00 |
| Grade | Tatu | 36 discos | 2001 | 12.000,00 |
| Gerador | Bufalo | 12 mil KVA | 2024 | 15.000,00 |
| Bomba de lavagem | KHARCHER | 4.2 | 2020 | 4.550,00 |
| Compressor de ar | - | - | - | 11.000,00 |
| Motor | Branco | 150 | 2024 | 14.000,00 |
| Valor total | | | | 2.076.550,00 |

Verifica-se, entretanto, que não há distinção quanto à titularidade dos bens, tampouco comprovação documental da propriedade. A metodologia de avaliação adotada baseia-se em estimativas de valores de mercado, conforme mencionado na introdução do relatório.

Dessa forma, conclui-se que o laudo atende parcialmente aos requisitos exigidos pela legislação, sendo adequado para identificação e quantificação dos bens do devedor Murilo, porém recomenda-se sua complementação quanto aos bens do devedor Luiz.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos laudos apresentados pelos devedores – o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos Imobilizados – constata-se que ambos atendem apenas parcialmente aos requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere ao laudo econômico-financeiro, verifica-se a ausência de demonstrações projetadas de fluxo de caixa (DFC) e de resultados (DRE), bem como de conclusão técnica fundamentada sobre a viabilidade do plano. Essa lacuna compromete a avaliação objetiva da capacidade de geração de recursos necessária ao cumprimento do cronograma de pagamentos proposto. Assim, o documento apresenta caráter predominantemente descritivo, sem oferecer elementos suficientes para atestar sua consistência econômico-financeira.

Quanto ao laudo de avaliação de bens, elaborado pela empresa TOPCOM – Consultoria e Assessoria Agronômica, Ambiental e Topográfica, sob responsabilidade do Eng. Agrônomo José Gallego Tronchoni (CREA/RS 030513) e ART nº 14003843, observa-se que o documento é formalmente regular, contendo a descrição individual dos bens, respectivas imagens e valores unitários e totais. Contudo, contempla apenas os bens em nome do produtor Murilo.

Diante disso, conclui-se que os laudos não são suficientes apenas para identificação preliminar do patrimônio e estimativa de valores, e necessitam de complementação técnica e documental para assegurar a confiabilidade das informações e possibilitar uma aferição adequada da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial.

6. REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se o recebimento do presente relatório para todos os fins, para, opinando a Administração Judicial:

- a) pela intimação dos Recuperandos, para:
 - a.1) apresentarem adequações ao PRJ quanto às condições de pagamento para a classe trabalhista, em observância ao art. 54 da Lei n. 11.101/2005;
 - a.2) apresentarem os laudos econômico-financeiro assinado por profissional habilitado, visando aferir a efetiva viabilidade econômico-financeira dos produtores rurais em recuperação; e
 - a.3) apresentarem a avaliação de bens quanto ao produtor Luiz Antônio Martins dos Santos.

É o relatório.

Porto Alegre/RS, 20 de outubro de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administradora Judicial

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/SC 53.074

OAB/SP 387.450 | OAB/PR 122.514

Adv. Laurence Bica Medeiros

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619

OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513